IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00006889-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado por seu(ua) Promotor(a) de Justiça Pedro Roberto Decomain, e Antonio Ferens Sobrinho, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob n. 216.672.929-00, portador da cédula de identidade n. 2.018.231/SC, residente e domiciliado na Rua Joaquim Mendes, 277, Centro, 89370-000, Papanduva, SC, doravante denominado compromissário,

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6° do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, sendo de rigor sua melhor preservação;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 — Código Florestal, estabelece, em seu art. 4°, I, "b", que se considera de preservação permanente, numa largura de ao menos 50 metros, a floresta às margens dos cursos d'água com largura entre 10 e 50 metros:

CONSIDERANDO que era idêntica a previsão constante do art. 2°, alínea "a", n. 2, da Lei n. 4.771/65, anterior Código Florestal, com a redação que lhe havia sido atribuída pela Lei n. 7.511, de 1986;

CONSIDERANDO que vistoria realizada em terreno rural de propriedade do compromissário na localidade de Campo da Estiva, Município de Itaiópolis, constatou que a floresta de preservação permanente existente no imóvel, às margens do Rio São João, com largura no local entre 10 e 50 metros, no ponto situado nas coordenadas geográficas latitude 26°20'52" e longitude 50°05'48", não se acha inteiramente preservada;

CONSIDERANDO que não foi obtida qualquer autorização de órgão ambiental competente, para a supressão da floresta de preservação permanente, mesmo que parcial, no local,

CONSIDERANDO que tal circunstância impõe a necessidade da reposição da floresta de preservação permanente nos locais onde



não se acha inteiramente preservada,

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário apresentará à Promotoria, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da assinatura deste compromisso, Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD, ou documento equivalente, elaborado por profissional legalmente habilitado e com emissão de ART — Anotação de Responsabilidade Técnica, definindo com precisão todos os locais onde a floresta de preservação permanente às margens do Rio São João, no terreno anteriormente referido, quer compreendidas nas coordenadas geográficas anteriormente referidas, que não, não se acha preservada, observada a largura mínima de 50 (cinquenta) metros da margem, indicando o documento também as ações a serem adotadas para reposição da floresta, contendo também cronograma dessas ações.

CLÁUSULA 2ª. O **compromissário** promoverá, observando estritamente todos os prazos indicados no PRAD ou documento equivalente, todas as ações indicadas no documento, destinadas à reposição da floresta de preservação permanente no terreno, nos termos da cláusula 1ª, supra.

CLÁUSULA 3ª. O compromissário comprovará perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, mediante apresentação de documento correspondente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assinatura deste termo, a inclusão no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel anteriormente referido.

CLÁUSULA 4^a. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas nas cláusulas 1^a, 2^a e 3^a deste termo, importará na incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a cargo do **compromissário**, incidindo a multa até que a obrigação descumprida venha a ser efetivamente adimplida. Os valores correspondentes à multa, caso esta venha a incidir, serão destinados ao Fundo de Recomposição dos Bens Lesados - FRBL, do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 5^a. Havendo necessidade de prorrogação dos prazos para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 1^a, ou de qualquer das atividades de implantação do PRAD ou documento equivalente, previstas no respectivo cronograma, por motivo de força maior, ou prorrogação do prazo para cumprimento do previsto na

cláusula 2ª, dita prorrogação, acompanhada de prova do motivo, deve ser requerida à Promotoria, até 30 dias antes de expirado o prazo para o cumprimento, ficando a cargo da Promotoria a decisão concordando ou não com a prorrogação.

CLÁUSULA 6^a. O compromissário se declara ciente de que este compromisso é titulo executivo extrajudicial e de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nas cláusulas 1^a, 2^a e 3^a, além de acarretar incidência da multa prevista na cláusula 4ª, importará também na propositura de ação de execução de obrigação de fazer, relativamente à obrigação descumprida. Declara-se ciente também 0 compromissário descumprimento acarretará também. sendo necessário. ajuizamento de processo de execução da multa prevista na cláusula 4ª.

CLÁUSULA 7ª. O Ministério Público assume o compromisso de não promover qualquer ação cível em face do compromissário, relativamente à falta de preservação integral da floresta de preservação permanente às margens do Rio São João, no terreno acima indicado, exceto, sendo necessário, as ações de execução previstas na cláusula 6ª, supra.

CLÁUSULA 8ª. Para as ações de execução previstas na cláusula 6ª, caso seja necessário o respectivo ajuizamento, fica eleito o foro da Comarca de Itaiópolis, SC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor.

Itaiópolis, 05 de março de 2020.

Pedro Roberto Decomain

Promotor de Justiça

Antonio Ferens Sobrinho

Compromissário